



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10580.001851/90-24

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

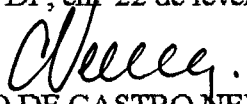
Recurso nº: 115.368
Recorrente: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRF/Salvador/BA

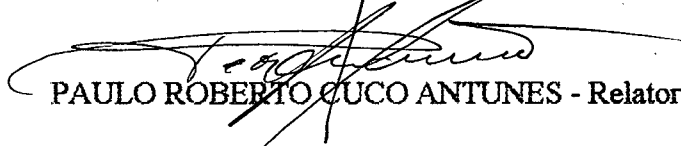
RESOLUÇÃO Nº 302.0.727

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sobrestar o julgamento encaminhando-o à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1995


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO e UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-2-

REC. 115.368.
RES. 302-0.727.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10580-001851/90-24
RECURSO Nº: 115.368 RESOLUÇÃO Nº 302-0.727
RECORRENTE: POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA: DRF-SALVADOR/BA
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO.

Contra a empresa Policarbonato do Brasil S/A foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) e Termo Complementar ao Auto (fls. 15/17) exigindo-se da Mesma o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), acrescida de juros de mora, correção monetária e multa de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos às fls. 16, trata-se de cobrança de diferença da TMP para as D.Is. nºs 357/88 e 532/88, em virtude de acréscimo, à base de cálculos, dos valores pagos a título de aluguel de "isotanks", em importância de US\$ 2.000.00 para cada um, conforme processo 10580-001852/90-97.

O enquadramento legal foi feito no Art. 39 da lei nº. 3421 de 10/07/58, com a redação dada pelo art. 19., alínea "a", parágrafo 29, do Decreto-lei nº 1.507, de 23/12/76.

A cobrança formulada foi, como já dito, da Taxa de Melhoramento dos Portos, acrescida de multa de mora, juros e correção monetária, enquadrando-se no art. 74 da Lei nº 7.799/89, arts. 19 e 16 do D.Lei 2.323, de 26/02/87, com a redação dada pelo art. 69 do D.Lei nº 2.331/87, art. 61, parágrafo 29, da Lei nº. 7.799/89.

Em tempo hábil a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARES:

- que confessa-se ainda confusa para elaborar sua defesa, pelas seguintes razões:

a) Não sabedora de qual dos Autos deve defender-se, está acreditando que ambos estão interligados e dessa forma faz referência aos dois. Tentou entender a "descrição dos fatos" do Termo Complementar e não conseguiu, nos parágrafos seguintes também não teve sucesso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.368.

RES. 302-0.727.

- b) No enquadramento legal, efeito, observou que foi feita referência à instituição da TMP bem como à sua base de cálculo, conforme cita o parágrafo 2º do D.Lei nº 1507/76: "...entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação".

No Auto original o AFTN informa que foi contrariado o disposto no art. 8º do Decreto nº 92.930/86.

Entende a Impugnante que ainda não foi "claramente" enquadrada em alguma infração.

- c) Outro fato que estranhou foi a pura e simples supressão da D.I. nº 000622 de 05/07/88 do Termo Complementar. Não se sabe se houve exclusão proposital, por não haver infração ou se deve considerar esta D.I. como constante de outro Auto a este vinculado.

- Por tais motivos, não desejando postergar o julgamento do litígio, mantém os termos da Impugnação apresentada anteriormente, cujo mérito ainda não foi apreciado.

As razões de mérito reiteradas na nova Impugnação são as de que defendeu-se, simultaneamente, no processo de nº 10580-001852/90-97 e depende do julgamento do mesmo a sorte deste outro litígio. Diz que o presente Auto dependerá única e exclusivamente da decisão daquele outro já declinado e provou, na defesa apresentada naquele outro processo, que nada deve à Receita Federal, como se verificará ao final.

Aduz, entretanto, as seguintes considerações a respeito da multa de mora (art. 74 da Lei nº 7.799/89):

- "Se é pacífico que o processo fiscal se inicia com o lançamento, não poderia a Intimação de plano exigir a multa do art. 74 da Lei 7799/89, incidente sobre o possível débito. Igualmente os juros e a correção monetária que estão sendo exigidos, não possuem fundamentação legal pois somente poderiam ser exigidos a partir de decisão definitiva prolatada pelo último grau de jurisdição, que poderia ser em última análise a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou mesmo talvez, o Exmo. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Permite ainda citar que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tem excluído a multa de mora, em todas as decisões semelhantes".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-4-

REC. 115.368.

RES. 302-0.727.

Após extensa exposição, a Auditora Fiscal manifesta-se pela procedência do lançamento. Leio, nesta oportunidade, as considerações que levaram a mencionada Auditora a alcançar tal conclusão: (leitura fls. 30/32)...

Na Decisão proferida pela Autoridade "a quo" consta a informação de que no processo matriz, de nº. 10580-001852/90-97, foi reconhecida a improcedência da autuação relativa às DI's 000194 e 00488 e, conseqüentemente, excluída também a TMP anteriormente exigida sobre tais D.Is.

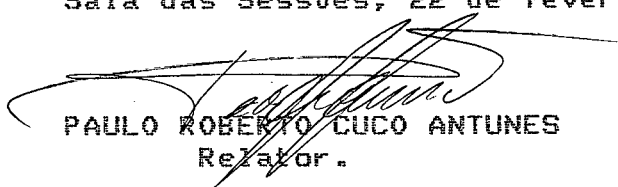
Informa, ainda, que quanto à exigência da TMP correspondentes às DI's 000357 e 000532, objeto do presente processo, deverá ser mantida, já que no processo matriz esta parte foi considerada procedente, conforme Decisão nº 262/92 (cópia anexa).

Em Recurso tempestivo a este Colegiado a Autuada desenvolve suas razões de Apelação, somente nesta oportunidade percorrendo a respeito do mérito propriamente dito.

Como se observa, é certo que o presente processo é decorrente e dependente do processo matriz antes mencionado, de nº 10580-001852/90-97, objeto do Recurso nº 115.369, apreciado por esta Câmara nesta data e objeto do Acórdão nº 302-32.944, anulando-se a Decisão de primeira instância.

Conseqüentemente, e considerando que a Decisão do presente litígio dependerá, certamente, do julgamento final do mencionado processo matriz, proponho que se mantenha sobrestado o julgamento do presente Recurso, até que venha esta Câmara a conhecer a nova Decisão a ser proferida pela Autoridade singular no referido processo. Proponho, ainda, que o presente processo retorne à Repartição de origem, acompanhando o mencionado processo matriz.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.